




CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 20/05//2024
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

*AO*

**Adiel Fernandes Oliveira**  
PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

*JB*

**João Francisco Bastos**  
RELATOR

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

*AC*

**Avelino Ribeiro da Cruz**  
PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

*JB*

**João Francisco Bastos**  
RELATOR

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral - CMI*

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 132/2024

**I – RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe *“Dispõe sobre a reestruturação dos cargos de provimento efetivo de Fiscal Municipal de Posturas, Fiscal Municipal de Obras e de Fiscal Municipal de Saúde, integrantes do quadro de pessoal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga.”*.

Em Ofício n.º 157/2024 – GPE, o executivo expõe que:  
*A presente Proposição traduz o esforço e o compromisso do Governo com a modernização administrativa e implementação das competências outorgadas pela Constituição Federal ao ente federado do Município.*

*Aos referidos cargos é conferido o exercício do Poder de Polícia no âmbito do Município de Ipatinga. O conceito legal do Poder de Polícia está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional, qual seja:*

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”*

AC

*Assim, considerando a natureza específica dos cargos de Fiscal Municipal de Posturas, Fiscal Municipal de Obras e de Fiscal Municipal de Saúde, e que a*

AO

JB



*esses é conferido o exercício do Poder de Polícia, atividade estatal que limita o exercício dos direitos individuais em prol do interesse coletivo, e que sem a qual é impossível que o Município cresça e se desenvolva de forma ordenada e proteja as garantias e direitos individuais e coletivos da população, faz-se necessária a adequação do atual sistema legal do município no que concerne às carreiras fiscais mencionadas.*

*Sabe-se que a essas carreiras é conferido alto grau de responsabilidade e também de muita complexidade, motivo pelo qual, vários municípios e estados têm exigido a formação de nível superior para o desempenho das atividades, segundo dados da CBO – Classificação Brasileira de Ocupação, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.*

*Atualmente já existe uma percepção de que o estado existe primordialmente para garantir justiça entre os cidadãos, instituições e empresas, e de que essa garantia só será efetiva através do entendimento, pela sociedade, da importância de se conhecer e valorizar essas carreiras.*

*Assim sendo, em virtude do grau de relevância e de atribuições tão específicas, as carreiras de Fiscal Municipal de Posturas, de Fiscal Municipal de Obras e de Fiscal Municipal de Saúde demandam nível de conhecimento elevado, exigindo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo, compatível com seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, mas que, até então, não é observado pelo município.*

*Para tanto, visando à adequação quanto ao novo requisito de acesso ao cargo, qual seja, grau de escolaridade nível superior, necessário se faz uma reestruturação da carreira dos atuais cargos de Fiscal Municipal de Posturas, Fiscal Municipal de Obras e de Fiscal Municipal de Saúde, cujo grau de escolaridade exigido é o nível médio, que precisam ser transformados em uma só carreira única, e, após, extintos à medida que for ocorrendo sua vacância.*

*Ola*

*AO*

*JP*

*AC*



*É cediço que os Municípios, em geral, possuem quadros de funções específicas de fiscalização com poder de polícia. São quadros de atuação nas áreas: fiscalização de posturas municipais; fiscalização de obras, fiscalização sanitária; fiscalização de meio ambiente; fiscalização de trânsito. E otimizar essas funções é aperfeiçoar recursos, além de proporcionar mais agilidade no atendimento, e no exercício do poder de polícia administrativa do Município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo.*

*Assim, para que ocorra essa importante estruturação, inicialmente é necessária a transformação dos atuais cargos de Fiscal Municipal de Posturas, Fiscal Municipal de Obras e de Fiscal Municipal de Saúde, em uma única carreira de cargo efetivo de Fiscal de Urbanismo e Sanitário, cujo grau de escolaridade será o mesmo dos cargos atuais – nível médio, com o mesmo vencimento e similitude quanto às atribuições. Nessa linha, os atuais cargos serão reorganizados, aglutinados e transformados, conforme permitido pela Suprema Corte para cargos que possuam os mesmos requisitos, grau de escolaridade e desde que a nova carreira tenha atribuições e responsabilidades análogas aos cargos originais (RE 64289, Tema 677 – STF).*

*Vê-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige simultaneamente a presença de três requisitos fundamentais para que a transformação de cargos públicos seja reconhecida. O primeiro deles diz respeito à similitude entre as atribuições dos cargos envolvidos, ao passo que o segundo requisito se refere à equivalência salarial entre eles, enquanto o terceiro diz respeito à identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público.*

*Com efeito, sabemos que a estruturação de uma carreira, voltada aos servidores de um determinado órgão público, objetiva à adequação da respectiva estrutura funcional às necessidades daquele órgão, haja vista que a finalidade precípua da organização em carreira em virtude do serviço público com o objetivo de melhor atender ao interesse público e à coletividade. É exatamente o que se pretende nesta Proposição.*



*Nesse caso, os cargos efetivos em questão de Fiscal Municipal de Posturas, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Saúde, além de exigirem os mesmos requisitos para provimento – nível médio – e além das mesmas perspectivas de remuneração, promoção e progressão na carreira, possuem similitude quanto às atribuições e outras, inclusive, idênticas, já que possuem atribuição e competência para o exercício do poder de polícia administrativa.*

*Assim, seguindo essa linha, haverá um só cargo de provimento efetivo para a carreira de fiscal que detém o poder de polícia administrativa. Ademais, os atuais ocupantes dos cargos a serem transformados não sofrerão nenhum revés funcional ou na carreira, sendo aproveitados para a nova e única carreira, pertencentes ao grupo ocupacional de nível técnico (nível médio de escolaridade), que contará com 94 (noventa e quatro) cargos – que, posteriormente serão extintos, tendo em vista a criação do cargo de provimento efetivo que terá a mesma nomenclatura, mas cujo requisito para provimento é nível superior.*

*Concomitantemente, seguindo a linha de exigência de escolaridade de a carreira tem demandado, conforme acima elucidado, será criado e incorporado ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV – dos servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga, o cargo de provimento efetivo de Fiscal Municipal de Urbanismo e Sanitário, nível superior, nível de vencimento 6 de que trata o Anexo XI – Tabela de Vencimentos, da Lei Municipal n.º 2.426, de 29 de março de 2008, cujo provimento para o cargo se dará mediante a vacância dos cargos de Fiscal Municipal de Urbanismo e Sanitário pertencente ao grupo ocupacional nível técnico, ocupados até a data em que se dará a publicação da lei.*

*Isso se deve ao fato de o atual entendimento delineado pelo Supremo Tribunal Federal, que afirmou a seguinte tese conforme o tema de repercussão geral 697 – transitado em julgado em 22 de novembro de 2021: “É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior”.*

*Ou seja, conforme entendimento do STF, com a alteração do nível de escolaridade, exigiu-se ao concurso, para acesso, a necessidade de o candidato*

*Olá*

*AO*

*JB*

*AC*



*possuir nível superior, sendo vedado aproveitamento/enquadramento daqueles servidores que prestaram concurso fazendo frente apenas à exigência de nível médio, caso contrário, estaríamos diante de uma inconstitucionalidade em virtude de provimento derivado vertical, ascensão funcional.*

*Compulsando o inteiro teor do RE 740.008, em que foi aprovado o enunciado do tema de repercussão geral 697, verifica-se que a reestruturação de uma carreira alterando o requisito de escolaridade não encontra óbice no texto constitucional, ou seja, a inconstitucionalidade reside na atribuição de vencimento de cargo de nível superior a servidor que ingressou na carreira ao tempo que o cargo exigia formação de nível médio.*

*Colaciona-se, para conhecimento, trecho do voto do Alexandre de Moraes, que bem delimitou o fundamento da inconstitucionalidade:*

*“A hipótese dos autos é exatamente de alteração legislativa que, em rigor, transformou o cargo de oficial de justiça do estado de Roraima, o qual deixou de pertencer à carreira de nível médio e passou a integrar a carreira de nível superior, com a alteração remuneratória correspondente. No caso, a Lei ora impugnada, estabeleceu a equiparação salarial entre os oficiais de justiça de nível médio. Provenientes da carreira em extinção, e os oficiais de justiça de nível superior previstos na carreira emergente, o que, como dito acima, representa ofensa ao postulado constitucional do concurso público. Nesse contexto, o fato de que as atribuições do novo cargo são idênticas às do cargo em extinção não é razão suficiente para afastar a inconstitucionalidade da norma impugnada, visto que o vício constitucional a afastar a equiparação salarial entre os cargos não decorre da diferença de qualificação do servidor público, mas sim da inexistência de aprovação prévia em concurso para o cargo efetivo de nível superior”.*

*Nesse sentido, a presente Proposição cumpre o precedente ora citado na medida em que promove, primeiramente, a transformação dos cargos de Fiscal Municipal de Posturas, de Fiscal Municipal de Obras e de Fiscal Municipal de Saúde em uma carreira única de Fiscal de Urbanismo e Sanitário, de nível médio, e a criação do cargo de Fiscal de Urbanismo e Sanitário de nível superior, extinguindo,*

*Oba*

*AO*

*JB*

*AC*



*gradativamente, as carreiras transformadas de nível médio, sem, contudo, promover a equiparação de vencimentos dos respectivos servidores.*

*Assim, inicia-se um grande trabalho de conscientização para que as carreiras não sejam sucateadas, já que o exercício da função de Fiscal é das mais importantes do serviço público municipal, já que exterioriza uma das formas de exercício do poder de polícia que maior reflexo traz: o da realidade local. Ademais, a efetiva fiscalização das normas urbanísticas, de posturas, sanitárias, com o atendimento de regras dispostas nas legislações aplicáveis, é exemplo de Município desenvolvido.*

*Por fim, ressaltamos que a presente proposição não implica em aumento de despesas. Conforme se infere do documento em anexo, atualmente, existem 01 vaga do cargo de Fiscal Municipal de Posturas, 16 vagas do cargo de Fiscal Municipal de Obras e 08 vagas do cargo de Fiscal Municipal de Saúde não providas, totalizando, 25 vagas de cargo não providos.*

*Com a transformação dos cargos e posterior extinção temos que o erário municipal está reduzindo a despesa em R\$ 53.812,27 (resultado da multiplicação das 25 vagas pelo valor do vencimento do cargo).*

*Já em relação ao cargo de Fiscal Municipal de Urbanismo e Sanitário, nível superior, destacamos que a Administração Municipal terá de imediato a disponibilidade de apenas 06 vagas, uma vez que as demais somente poderão ser providas após a vacância dos cargos de Fiscal Municipal de Urbanismo e Sanitário, nível técnico.*

*A expectativa de despesa com o provimento das 06 vagas do cargo de Fiscal Municipal de Urbanismo e Sanitário, nível superior, é de R\$ 21.343,95 (resultado da multiplicação das 25 vagas pelo valor do vencimento dos cargos). Diante deste cenário podemos afirmar que a presente proposição terá o efeito de reduzir a despesa do erário municipal.*

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**





Os dispositivos legais que regem a matéria estão contemplados no Art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição da República de 1988, dispõe:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

De igual modo, como não poderia deixar de ser, a Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 51 dispõe:

“Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II – fixação ou aumento da remuneração dos servidores;”

O Projeto se faz acompanhar de declaração de ausência do impacto orçamentário financeiro previsto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.



Plenário Elísio Felipe Reyder, em 17 de junho de 2024.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Nivaldo Antônio da Silva**  
PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

**Adiel Fernandes de Oliveira**  
RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**Adiel Fernandes de Oliveira**

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

**João Francisco Bastos**  
RELATOR

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL**

**Avelino Ribeiro da Cruz**

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

**João Francisco Bastos**

RELATOR

Página de assinaturas

*Nivaldo Antonio da Silva*

**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário

*Joao Bastos*

**Joao Bastos**  
802.472.107-49  
Signatário

*Adiel O*

**Adiel Oliveira**  
459.433.466-00  
Signatário

*Avelino C*





**Avelino Cruz**  
982.096.806-25  
Signatário

RECEBEMOS

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Signatário

HISTÓRICO

- 17 jun 2024** 15:28:17  **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br))
- 17 jun 2024** 15:28:42  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.96.155 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 17 jun 2024** 15:28:48  **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.96.155 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 jun 2024** 10:23:52  **Adiel Fernandes de Oliveira** (E-mail: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



- 18 jun 2024**  
10:23:56  **Adiel Fernandes de Oliveira** (E-mail: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 17 jun 2024**  
15:34:26  **Joao Francisco Bastos** (E-mail: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.123.185 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 17 jun 2024**  
15:34:36  **Joao Francisco Bastos** (E-mail: [ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.123.185 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 jun 2024**  
11:03:00  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: [ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 18 jun 2024**  
11:03:04  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: [ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 18 jun 2024**  
16:57:46  **Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 18 jun 2024**  
16:58:52  **Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil

